



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 15249.000234/2002-91  
Recurso nº : 129.215  
Acórdão nº : 302-36.901  
Sessão de : 05 de julho de 2005  
Recorrente(s) : OLARIA DOS SOARES LTDA.  
Recorrida : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

**SIMPLES – EXCLUSÃO – NULIDADE DO PROCESSO**

Em razão de não haver sido juntado aos Autos o AR que científica o contribuinte do Ato Declaratório que exclui a empresa do SIMPLES, o processo é anulado *ab initio*.  
PROCESSO ANULADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade do processo *ab initio*, argüida pela Conselheira Daniele Strohmeier Gomes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A Conselheira Elizabeth Emílio Moraes Chierogatto votou pela conclusão. Vencidos os Conselheiros Corinto Oliveira Machado, relator e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente).

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
Presidente em Exercício

  
DANIELE STROHMEYER GOMES  
Relatora Designada

Formalizado em: 03 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausentes os Conselheiros Luis Antonio Flora e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 15249.000234/2002-91  
Acórdão nº : 302-36.901

## RELATÓRIO

Adoto como parte de meu relato, o quanto relatado pela autoridade julgadora *a quo*:

“Trata o presente processo de exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, promovida pelo Ato Declaratório nº 328.438, de acordo com o disposto nos artigos 9º ao 16 e 26 da Lei nº 9.317/1996, com a redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 9.732/1998, em virtude de pendências junto à PGFN.

Não foi apresentada SRS e em 4/9/2002 foi apresentada impugnação a esta DRJ, pedindo o reexame do Ato Declaratório.”

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em PORTO ALEGRE/RS indeferiu o pleito da contribuinte e manteve a exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 64 e seguintes, onde basicamente repete os argumentos apresentados na impugnação, ou seja:

- a) a recorrente está sediada em zona rural, não servida pelos Correios;
- b) não foi notificada da apuração de pequenos resíduos (diferenças de guias de recolhimentos) efetuados em 1996;
- c) quando aderiu ao SIMPLES, em 1997, nada devia à Secretaria da Receita Federal;
- d) aqueles resíduos (dos quais a recorrente não foi notificada) foram inscritos em dívida ativa, e como o valor não permitia cobrança judicial, teve como consequência a infringência da norma do art. 9º, XV, da Lei nº 9.317/96.

Ato seguido, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para a apreciação deste Colegiado, conforme despacho de fl. 91. ✓

É o relatório.

Processo nº : 15249.000234/2002-91  
Acórdão nº : 302-36.901

## VOTO

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Após a impugnação ofertada pela ora litigante, que mais se assemelha à uma confissão do que propriamente uma peça tendente a fazer sua defesa, restou claro que a exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, denominado SIMPLES foi correta, porquanto deveu-se ao fato de haver débitos inscritos em dívida ativa da União de responsabilidade da empresa à época da exclusão, e que perduraram inclusive, no caso do PIS, pelo menos até a decisão de primeira instância.

Minha posição, no particular, não discrepa dos entendimentos manifestados por esta e. Câmara, em outras oportunidades, os quais são refletidos pelo seguinte aresto:

**SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES. EXCLUSÃO POR DÉBITOS JUNTO À PGFN.**

Confirmada, na data da exclusão da empresa do SIMPLES, a existência de débito inscrito na Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é de se manter o ato administrativo atacado.

**NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.**

(Acórdão 302-36506 Rel. ELIZABETH E. DE MORAES CHIEREGATTO).

No vinco do quanto exposto, entendo correto o procedimento adotado pela autoridade emissora do Ato Declaratório de exclusão, bem como o decidido pelo órgão julgador de primeira instância.

Voto por desprover o recurso.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2005

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Processo n° : 15249.000234/2002-91  
Acórdão n° : 302-36.901

## VOTO VENCEDOR

Conselheira Daniele Strohmeier Gomes, Relatora Designada

Preliminarmente, entendo dever este processo ser anulado.

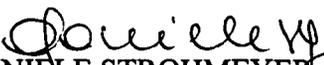
Ele não traz em seu bojo o AR comprovando a ciência do Ato Declaratório que determinou a exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES – da empresa Olaria dos Soares Ltda.

Sem qualquer documento que comprove que o contribuinte foi cientificado do Ato Declaratório não há, ao menos, como se saber se a manifestação de inconformidade do interessado era tempestiva ou não.

Não surgem explicações convincentes para a ausência de um documento fundamental para este feito, especialmente porque ele cientifica o contribuinte da exclusão do Sistema.

Face ao exposto, entendo ser nulo o processo *ab initio*, pela falta do AR que informa ao interessado a respeito do Ato Declaratório n° 328.438.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2005

  
DANIELE STROHMEIER GOMES – Relatora Designada